



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 109 / 2005  
SESSÃO DE : 21/02/2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2154/2001  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105892  
RECORRENTE : CEJUL E SELLENE COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDO : AMBOS  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Todavia, além dos devidos reexames das incorreções apontadas, também consideramos as notas fiscais anexadas pela empresa, visto que apresentam os mesmos quantitativos destacados como omissão de compras. Autuação Parcialmente Procedente, amparada no art.139 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, "a" do mesmo regulamento, com aplicação da Lei 13.418/03 por ser mais benéfica. Recursos oficial e voluntário conhecidos e provido em parte o recurso voluntário, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter adquirido mercadoria ( produtos farmacêuticos) sujeita a Substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 130.670,45 ( cento e trinta mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos ), no exercício de 2000.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, Inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/91.

A empresa apresenta Impugnação das fls. 990 a 992 do processo.

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, realizando algumas correções.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, comparece aos autos alegando os mesmos pontos da impugnação, dando destaque de que as notas fiscais de entradas apresentadas não podiam constar do estoque final, pois as mercadorias só chegaram no estabelecimento em 05.01.2000, tendo sido escrituradas no livro Registro de Entradas em dezembro/99, como estabelece o regulamento do ICMS.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadoria (produtos farmacêuticos) sujeita a substituição tributária, sem documentos fiscais, no exercício de 2000.

A nobre Julgadora Singular decidiu pela parcial Procedência da autuação, vez que após a análise dos documentos, fez algumas correções no Levantamento.

A empresa argumenta que as mercadorias constantes de algumas notas fiscais reclamadas, passaram no posto fiscal nos últimos dias do mês de dezembro/99, não sendo possível constarem do inventário de 31 de dezembro de 1999, pois não as havia recebido. Entretanto foram escrituradas no livro Registro de Entradas no referido mês.

No caso vertente, diante dos fatos e verificando que a diferença no quantitativo de alguns itens, apontada pelo Relatório é exatamente o constatado nas referidas notas fiscais de compras é que as consideramos, tendo sido estas mercadorias, excluídas do Levantamento.

Assim, feito os devidos reparos, tem-se que a diferença demonstrada através do Levantamento fiscal, decorre do descumprimento de obrigação tributária gizada no artigo 139 do RICMS, com sanção no artigo 878, inciso III, alínea "a", com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.390,61
ICMS.....	R\$ 576,40
MULTA.....	R\$ 1.017,18
TOTAL.....	R\$ 1.593,58

*B*


## DECISÃO

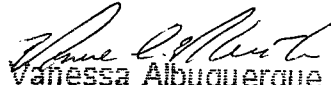
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E SELLENE COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido, AMBOS.

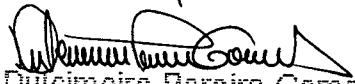
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dando parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, excluindo do Totalizador as 05 (cinco) notas fiscais que entraram na empresa no exercício posterior e aplicando a Lei 13.418/03, no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica para o contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

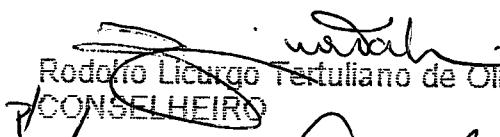
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

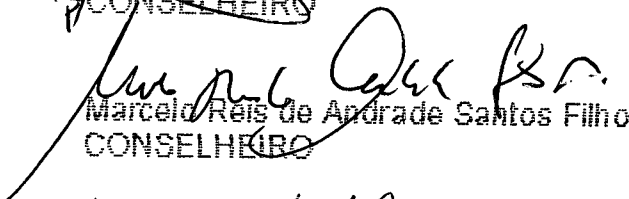
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

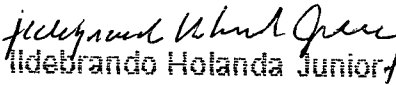
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Testuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO